ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.720077/2010-44

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13971.720077/2010-44
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.394 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de novembro de 2012
Matéria	ITR - APP, ARL, AFN e arbitramento de VTN
Recorrente	ANTONIO CARLOS SBRAVATI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ARBITRAMENTO DO VTN.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREA OCUPADA COM FLORESTAS NATIVAS. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência das áreas de preservação permanente, reserva legal e cobertas com florestas nativas, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/11/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 04/12/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 07/12/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

CÓPIA

Relatório

Contra ANTONIO CARLOS SBRAVATI foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/03, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda do Pinhal, com área total de 2.692,3 ha (NIRF 0.452.526-4), relativo ao exercício 2007, no valor de R$ 1.826.125,47, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 02/06/2010.

As infrações imputadas ao contribuinte foram glosa total da área de preservação permanente, da área de reserva legal e da área coberta de florestas nativas e arbitramento do valor da terra nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2007	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	702,0 ha	0,00 ha
03-Área de Reserva Legal	561,0 ha	0,0 ha
07-Área Coberta de Florestas Nativas	1.299,3 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R$ 4.526.140,00	R$ 10.449.200,00

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 50/55, que foi julgada improcedente, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-27.028, de 16/01/2012, fls. 89/96.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 31/01/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 101, o contribuinte apresentou, em 28/02/2012, recurso voluntário, fls. 103/112, trazendo as seguintes alegações:

> As áreas de preservação permanente, reserva legal e cobertas por florestas nativas tem assegurada a sua exclusão da base de incidência do ITR pela Lei nº 9.393, de 1996, que tem o claro objetivo de compensar quem as preserva.
>
> A denegação da isenção pleiteada foi fundeada unicamente na falta do reconhecimento delas pelo IBAMA, através do ADA. A ausência do ADA não é aplicável ao caso, posto que consta nos autos os ADA, apresentados em 2000 e em 2008. A obrigatoriedade da apresentação do ADA anualmente, só ficou clareado com a Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 25/09/2009.
>
> A existência das áreas de preservação permanente, reserva legal e cobertas por florestas nativas estão atestadas no Laudo Técnico, a área de reserva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 04/12/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 07/12/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

legal está averbada, existe ADA, logo, cumpridos todos os pré-requisitos para sua isenção.

É o Relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 04/12/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 07/12/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que o contribuinte limita suas alegações às glosas das áreas de preservação permanente, de reserva legal e cobertas com florestas nativas, silenciando quanto ao arbitramento do valor da terra nua (VTN).

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972[1] e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente ao arbitramento do VTN.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se às glosas das áreas de preservação permanente, de reserva legal e cobertas com florestas nativas.

Dos elementos acostados aos autos, verifica-se que a manutenção das glosas das áreas de preservação permanente, de reserva legal e cobertas com florestas nativas fundamenta-se na entrega intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), posto que a existência das áreas está devidamente comprovada, conforme Laudo Técnico, fls. 64/66, e a área de reserva legal está averbada, junto à matrícula do imóvel, desde 08/11/1983, conforme certidão do registro do imóvel, fls. 53/56.

Esta Turma vem consolidando o entendimento de que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Nesse sentido, tem-se voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que fez brilhante estudo da questão, cuja conclusão abaixo se transcreve:

> *Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das

[1] Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)
Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 04/12/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 07/12/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002. Contudo, posteriormente a IN-SRF nº 256, de 2002, teve sua redação alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme se infere da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

> *§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*
>
> *I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)*
>
> *II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)*

Como se vê, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 2002, com a redação dada pela IN-RFB nº 861, de 2008, deixou de mencionar o prazo da apresentação do ADA, afirmando apenas que a entrega do ADA é obrigatória e que deve ser observada a legislação pertinente.

É certo que as Instruções Normativas IBAMA nºs 96, de 30 de março de 2006 e 05, de 25 de março de 2009, determinam a apresentação anual do ADA, contudo, mais uma vez deve-se lembrar que o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, apenas determina em seu §1º que é obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR a pagar, sem, contudo, determinar que tal documento seja apresentado anualmente ou apresentado até o prazo legal fixado para a entrega da DITR.

Nestes termos, considerando que o contribuinte apresentou ADA em 09/10/2000 e em 10/10/2008, fls. 58/59, deve-se reconhecer para fins de cálculo do ITR devido a área de preservação permanente de 702,0 ha, a área de reserva legal de 561,0 ha e a área coberta com florestas nativas de 1.299,3 ha.

Ante o exposto voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 04/12/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 07/12/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 04/12/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 07/12/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA